Têrça-feira 7 de Setembro de 1937 — I Série — Número 209

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:013 — Regula os direitos de importação sôbre o milho, trigo e centeio adquiridos pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, ou destinados à mesma Federação, para fabrico do pão de 2.ª qualidade ou de tipo único.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:014 — Cria junto da Repartição Técnica dos Serviços das Obras Públicas da colónia de Moçambique um organismo que terá a seu cargo a execução das obras e trabalhos a que se refere a alínea *f*) do artigo 3.º do decreto n.º 27:557.

Portaria n.º 8:788 — Manda publicar nos *Boletins Oficiais* de todas as colónias, para ter a devida execução, o decreto n.º 27:700, que regula as condições em que deve ser feito o transporte de passageiros sem beliche nas colónias portuguesas e em especial o de indígenas para as minas do Rand.

Ministério do Comércio e Indústria:

Despacho ministerial pelo qual é aprovada a proposta da Junta Nacional das Frutas no sentido de serem adoptados dois tipos de caixa para o acondicionamento de figos dispostos em rosário, para os pesos líquidos de 20 quilogramas e 22kg,650 (50 libras).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 28:013

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos de importação sôbre o milho adquirido pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou destinado à mesma Federação, para os fins previstos no decreto-lei n.º 27:952, de 14 de Agosto do ano corrente, serão calculados nos termos estabelecidos pelo decreto-lei n.º 18:806, de 3 de Setembro de 1930, para o milho colonial.

Art. 2.º Os direitos de importação sôbre o trigo e centeio serão fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo poderá importar e distribuir às emprêsas de moagem das ilhas adjacentes o trigo necessário ao consumo público, de harmonia com o disposto no artigo 63.º do decreto n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934, e demais legislação aplicável.

Art. 4.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto aplica-se às importações realizadas posteriormente a 14 de Agosto do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:014

O Fundo do fomento da colónia de Moçambique, criado pelo decreto n.º 27:537, de 25 de Fevereiro do ano corrente, prevê na alínea *f*) do artigo 3.º a «construção de obras de arte nas estradas de 1.ª ordem e nas de 2.ª ordem convergentes sôbre os portos e linhas férreas e consolidação do leito das mesmas estradas nos troços de maior trânsito»; por outro lado as cheias que últimamente se deram no sul da colónia danificaram profundamente as estradas, impondo-se a sua rápida reparação, tanto mais urgente quanto é certo que algumas servem o trânsito internacional e o seu mau estado prejudica o movimento turístico de Lourenço Marques.

A colónia não tem técnicos que em especial se possam dedicar a êste importante ramo do seu fomento.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 3.º, alínea *f*), e 7.º do citado decreto n.º 27:537 e o ponderado pelo govêrno geral da colónia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, com referência ao artigo 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado junto da Repartição Técnica dos Serviços das Obras Públicas da colónia de Moçambique um organismo que terá a seu cargo a execução das obras e trabalhos a que se refere a alínea *f*) do artigo 3.º do decreto n.º 27:537, de 25 de Fevereiro de 1937.

§ único. Êste organismo será dotado de autonomia para todos os efeitos legais, despachando o seu chefe directamente com o governador geral.

Art. 2.º O chefe do organismo a que se refere o artigo anterior será um engenheiro civil que já tenha trabalhado em construção ou reparação de estradas, podendo pertencer aos quadros do exército.

Na organização e execução dos trabalhos deverá seguir sempre as instruções que receber do governador geral.

Art. 3.º Haverá duas secções, uma ao norte e outra ao sul do Save, para o estudo, construção e conserva-

ção das estradas e obras de arte que no respectivo plano estiverem designadas.

§ 1.º A secção ao norte do Save será constituída por:

Um engenheiro subalterno;
Um agente técnico de engenharia ou condutor de 2.ª classe;
Um primeiro oficial;
Um apontador de 1.ª classe.

§ 2.º A secção ao sul do Save será constituída por:

Um engenheiro subalterno;
Um agente técnico de engenharia ou condutor de 2.ª classe;
Um desenhador de 1.ª classe;
Um primeiro oficial;
Dois apontadores de 1.ª classe.

Art. 4.º Fica o Ministro autorizado a contratar o pessoal de que trata o presente diploma, estabelecendo as cláusulas e obrigações que forem impostas pela natureza das funções a exercer e fixando os respectivos vencimentos, que, quanto ao engenheiro a que se refere o artigo 2.º, não poderão exceder os do chefe da Repartição Técnica de Obras Públicas da colónia de Moçambique.

§ 1.º O Ministro poderá delegar no governador geral o recrutamento, no todo ou em parte, do pessoal a que se refere o artigo 3.º

Sempre que seja possível, será fornecido pela referida Repartição Técnica de Obras Públicas o pessoal de categoria inferior a condutor de 2.ª classe.

§ 2.º Para os lugares de primeiros oficiais e apontadores podem ser contratados funcionários adidos dos quadros coloniais, que, para todos os efeitos, passam à situação de adidos em serviço durante todo o tempo em que desempenharem os cargos para que forem contratados.

§ 3.º Para o serviço das secções poderá ser admitido o pessoal adventício que fôr necessário para a execução, fiscalização e conservação dos trabalhos, tendo em vista o disposto na última parte do § 1.º

Art. 5.º O engenheiro civil a que se refere o artigo 2.º não estará normalmente em Lourenço Marques, mas sim junto das secções, indo a despacho ou conferência com o governador geral quando êste o entender necessário. O despacho será normalmente enviado pelo seguro do correio.

Art. 6.º O govêrno da colónia regulamentará o presente diploma pela forma que julgar conveniente à boa marcha e execução dos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 7 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

Portaria n.º 8:788

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as colónias, para ter a devida execução, o decreto n.º 27:700, de 15 de Maio último, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 112, da mesma data.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 7 de Setembro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 4 de Agosto de 1937:

Aprova a proposta da Junta Nacional das Frutas, de 3 de Julho último, determinando que sejam adoptados dois tipos de caixa para o acondicionamento de figos dispostos em rosário, para os pesos líquidos de 20 quilogramas e 22^{kg},650 (50 libras).

Junta Nacional das Frutas, 31 de Agosto de 1937. — O Presidente, *A. Botelho da Costa.*

Imprensa Nacional de Lisboa